



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Da Procuradoria Jurídica
Ao Departamento de Compras e Licitação

Ref. Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 04/2021 – Kit de Materiais – “Volta às Aulas”.

PARECER

Trata-se de pedido de parecer jurídico para embasar decisão em julgamento de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 04/2021 apresentada por NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME. O objeto da licitação será aquisição de kit de materiais – Volta às Aulas – como medida de enfrentamento ao Covid-19, visando atender todos os estudantes da Rede Municipal de Ensino, do tipo Menor Preço POR LOTE.

A Impugnante manifestou intenção de participar do certame, mas alegou que as exigências do Edital seriam ilegais, com cláusulas que configurariam comprometedoras ou restritivas ao caráter competitivo, especialmente: **a)** quanto à exigência de apresentar amostras dos produtos, **b)** quanto à aceitação de outros conteúdos pedagógicos.

Vê-se, pois, que a impugnante, embora carregue a petição com fundamentação jurídica (súmulas e decisões jurisprudenciais) que, supostamente, demonstraria a “ilegalidade” do tipo de licitação escolhido (menor preço por lote), nunca expressou intenção de participar do certame licitatório para oferecer um ou mais dos itens especificados no Edital. Isto é, nunca demonstrou que está impossibilitado de participar no certame por, por exemplo, não possuir, em seus catálogos, uma das obras especificadas. Ao que nos pareceu, a Impugnante apenas não quer se dar “ao trabalho” de levar as amostras no dia da fase de lances, conforme exigido no Edital!



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Na questão de fragmentação de objetos, o art. 23, § 1º da Lei de Licitação dispõe que as compras efetuadas pela Administração "serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala". Assim, é sempre recomendável o fracionamento, justamente para permitir maior competitividade no certame licitatório e, por conseguinte, permitir à Administração Pública a consecução da proposta que lhe for mais vantajosa.

No entanto, a regra não é absoluta! A própria **Súmula TCU nº 247**, trazida em fundamentação jurídica da Impugnante, é clara ao dispor que a admissão da adjudicação por item NÃO PODERÁ trazer "prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". Vale dizer, o fracionamento de objetos deve servir ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à economia de escala. Porém, se a autoridade competente ENTENDER, discricionariamente, que o fracionamento de objetos será PREJUDICIAL à Administração, o objeto não poderá ser individualizado e a Administração deverá optar pelo tipo licitatório "Menor Preço Total de Lote".

Não compete, assim, à Procuradoria Jurídica perquirir o mérito quanto ao que tange ao mérito administrativo, eis que compete à autoridade competente analisar a oportunidade e conveniência do ato administrativo em face das necessidades do órgão administrativo em que atua. Será, portanto, da autoridade que SOLICITOU a compra a competência para decidir se o fracionamento de objetos será prejudicial para o conjunto ou complexo necessário para atender ao seu órgão.

Quanto à pretensão de determinar, à autoridade competente, que aceite "outros conteúdos pedagógicos que abordem o mesmo assunto", entendemos descabida pelas seguintes razões: **a)** a escolha da obra atine ao poder



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

discricionário da autoridade competente que, presumivelmente, conhece seu conteúdo e entende válido para as necessidades do órgão que administra; **b)** a Impugnante sequer “defende” a obra que pretende incluir em substituição daquela definida pela autoridade administrativa (não informa nem mesmo o seu conteúdo).

Assim, entendendo a autoridade competente – Secretária Municipal de Educação – que o fracionamento de objetos será prejudicial para o conjunto ou complexo, a Administração Municipal não será obrigada à declarar nulas as cláusulas em questão, tampouco republicar o Edital. A questão, portanto, deixa de ser meramente técnica (aplicação fria da lei), demonstrando tratar-se de **mérito administrativo**. Também é a autoridade competente que poderia definir quais “conteúdos pedagógicos” atendem ao órgão que administra.

Ante todo o exposto, nosso parece é pela improcedência da impugnação apresentada e o prosseguimento do feito.


MOISÉS GONÇALVES
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/SP 226.210